



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.302 - DF (2015/0191977-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : REGINALDO SANTOS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JUAREZ DA CRUZ CARDOSO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
3. Hipótese em que o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública diante da periculosidade do acusado, que, com uma tesoura, agrediu a vítima na altura do abdômen, após ter esta se negado a entregar-lhe um aparelho de som como pagamento de uma dívida de jogo.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.
5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.302 - DF (2015/0191977-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JUAREZ DA CRUZ CARDOSO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/01/2015 pela suposta prática do delito descrito no art. 121, I e II, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 60/65). A prisão foi convertida em preventiva (fls. 97/99).

Indeferidos os pedidos de liberdade provisória e com a prolação da decisão de pronúncia, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente *habeas corpus*, reitera a argumentação no sentido da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de fundamentação da decisão que a decretou. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e exerce atividade lícita.

Alega que a gravidade genérica do delito não constitui fundamentação idônea para a manutenção da custódia.

Pugna, liminarmente e no mérito, pelo direito de o paciente responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida (fls. 146/147).

Informações prestadas (fls. 154/208).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 214/219).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.302 - DF (2015/0191977-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

O Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 97/98):

Observa-se que estão presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), haja vista que o crime atribuído ao autuado possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos.

De igual forma, deflui dos autos a presença dos pressupostos da prisão preventiva - indícios de autoria e certeza da materialidade, previstos no art. 312, *in fine*, do CPP. Os elementos colacionados nos autos do APF apontam o autuado como autor de tentativa de homicídio que foi narrada com detalhes pelas testemunhas.

Diante da presença das condições de admissibilidade e dos pressupostos, se faz necessária a análise dos fundamentos da prisão preventiva, sendo que se verifica, também, a presença de um deles, qual seja: a garantia da ordem pública. As circunstâncias do delito e o modo de execução relatados no APF revelam que o autor teve uma discussão com a vítima e que eles entraram em luta corporal, tendo ele, em tese, se armado de uma tesoura e atingido a vítima na barriga.

Diante dessas circunstâncias, tem-se a necessidade da constrição cautelar em defesa da ordem pública.

A conduta, tal como narrada, demonstra o destemor e a periculosidade que detém o autuado e não se pode olvidar que crimes tais como este coloca a população da cidade em constante estado de alerta e temor, o que exige do Estado uma pronta e efetiva atuação com a finalidade de manter a ordem pública. Nesse contexto, tendo o autuado se inserido nessa seara, sendo apontando como o autor do crime grave e que vem assombrando a população do Distrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, é motivo suficiente a ensejar a segregação cautelar. As circunstâncias do delito, até agora colhidas pela autoridade policial, denotam uma grande gravidade da conduta adotada pelo autuado, com grande desproporção entre as razões e sua conduta, o que determina a presunção de que solto venha a praticar condutas assemelhadas abalando o meio social.

Nesse passo, é de se destacar que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do acusado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade.

Assim, verifica-se que o autuado simboliza risco à ordem pública, sendo incabível a concessão de liberdade provisória, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva.

Quando da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado entendeu que o paciente não fazia jus ao benefício de aguardar o julgamento em liberdade, porque persistentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (fl. 198).

No julgamento do *habeas corpus* originário, o TJDFt denegou a ordem, sob a seguinte motivação (fl. 44):

[...]

Com efeito, a gravidade do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, aliada a sua motivação - tentativa de morte por causa de uma dívida de jogo - por si só já demonstra a periculosidade latente do acusado, bem como o risco de que sua liberdade pode representar à ordem pública.

Cabe salientar, nesse ponto, que a análise dos autos permite a possível conclusão de que o paciente já havia premeditado a prática do crime ao convidar a vítima para dirigir-se até a sua residência. Em depoimento prestado pelo ofendido, este afirmou que costumava andar com o paciente e que já havia jogado sinuca com ele outras vezes, mas nunca haviam discutido. Acrescentou ainda que, no dia dos fatos, após ele afirmar que queria receber o bem, o paciente teria dito "você é quem sabe" e que, ao tentar fugir do paciente, percebeu que este havia trancado o portão sem que o ofendido percebesse.

Nesse contexto, a decisão impugnada invoca a necessidade da custódia cautelar em vista da gravidade em concreto da conduta.

Conclui-se assim que, na espécie, não é viável a proteção da ordem pública por meio da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que nenhuma delas impedirá o paciente de praticar novo crime, sendo certo que, em liberdade, ele encontrará estímulo para a renovação do intento delitivo. A própria vítima afirma ter medo do paciente e teme que ele possa voltar a atentar contra a sua vida.

Consoante se depreende dos excertos transcritos, o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, diante da periculosidade do acusado, que, com uma tesoura, agrediu a vítima na altura do abdômen, após ter esta se negado a entregar-lhe um aparelho de som como pagamento de uma dívida de jogo.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

No parecer ministerial, com efeito, foi salientado que o paciente agiu "de forma premeditada", praticando o crime "por motivo fútil, em razão de dívida de jogo". (fl. 218).

A propósito, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, porque "estaria tentando matar a ex companheira, Joseane, que acabou ferida, além de já ter provocado a morte de outras pessoas vinculadas a ela, tudo com intuito de obter o paradeiro da ex-companheira, para dar cabo de sua vida".

2. A prisão encontra fundamento também na possibilidade concreta de reiteração delitiva, porque o Recorrente é reincidente, além de registrar condenações pelos delitos de roubo (quatro) e porte/posse ilegal de arma de fogo, bem como, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, ser "integrante da gangue Bala na Cara, sendo patrão de várias bocas de tráfico".

3. Recurso desprovido. (RHC 43.126/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/08/2014).

Cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0191977-6

HC 332.302 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160821820158070000 160821820158070000 20150020159209 20151210003287

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGINALDO SANTOS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JUAREZ DA CRUZ CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.